

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1444/86

INTERESSADO : CLUBE DE XADREZ "SÃO PAULO"/CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre introdução da prática de xadrez, nas
escolas de 1° e 2° graus

RELATOR : CONS° CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE NO 1082 /87 - CEPG - APROVADO EM 17 / 06 / 87

Comunicado ao Pleno em 02/07/87

1. HISTÓRICO

Em 2 de outubro de 1986, o Presidente do Clube de Xadrez São Paulo, professor Paulo F. Rodrigues, dirigiu ofício à Presidente do CEE consultando-a sobre quais seriam os procedimentos aconselháveis para a introdução da prática do Xadrez, nas escolas de 1° e 2° graus.

Em seu ofício, o professor Paulo Rodrigues observava que "o Xadrez vem alcançando extraordinário desenvolvimento nos países mais avançados como EUA e União Soviética, que o adotaram no currículo de suas escolas objetivando a formação do raciocínio lógico e disciplinado". Por isso mesmo, a atual direção do Clube estava "firmemente empenhada em subsidiar a difusão da arte do Xadrez, como matéria auxiliar na formação da personalidade dos jovens brasileiros" e, "através do seu Departamento Técnico, teria condições de prestar total assistência às entidades interessadas, seja relacionada à orientação técnica, seja fornecendo graciosamente o material necessário à implantação de um programa de ensino nas escolas."

2. APRECIÇÃO

1. A consulta implica análise do currículo do ensino regular de 1° e 2° graus.

O artigo 4° da Lei 5692/71 preceitua o seguinte, no que se refere ao currículo:

"Artigo 4° - Os currículos do ensino de 1° e 2° graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1° - A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1° e 2° graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2° - A preparação para o trabalho, no ensino de 2° grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério dos estabelecimentos de ensino.

§ 3° - No ensino de 1° e 2° graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira". (grifos nossos)

2. A preocupação do Clube de Xadrez "São Paulo" é a de

encontrar uma forma de difusão do Xadrez "como matéria auxiliar na formação da personalidade dos jovens estudantes brasileiros". (grifos nossos)

A Deliberação CEE 10/72 relacionou as matérias da parte diversificada do currículo do ensino de 1º grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

A Deliberação CEE 01/72 relacionou, igualmente, as matérias da parte diversificada do ensino de 1º grau.

A Deliberação CEE 02/72 instituiu normas para a elaboração do Currículo Pleno nos estabelecimentos de ensino.

Posteriormente à promulgação da Lei 7044/82, que alterou dispositivos da Lei 5692/71, modificando a redação dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º 8º, 12º, 16º, 22º 30º e 76 da mesma, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo emitiu a Deliberação CEE 29/82, que baixou diretrizes para a implantação da Lei 7044/82.

É de se salientar que a Lei 7044/82, por força de ter modificado o artigo 1º da Lei 5692/71 e, portanto, por ter alterado o objetivo geral do ensino de 1º e 2º graus, acabou por determinar mudanças da estruturação curricular naqueles graus. Em consequência, a emissão da Deliberação CEE nº 29/82, alterada pela deliberação CEE 09/83, orientou o sistema no que se refere ao currículo.

3. A Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em 1973, dirigindo-se ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, solicitou informação sobre a legalidade da inclusão do ensino de Xadrez no currículo escolar municipal. A nobre Cons^a Therezinha Fran exarou o Parecer CEE 783/74, onde entre outras considerações, registra que a matéria poderá "... ser admitida como uma atividade que, em vista de certos objetivos visados, poderá constituir-se em situação de experiência que concorra para o seu alcance, de proposições curriculares específicas de materiais e de proposições estreitamente relacionadas com a idade social e cultural dos alunos, decorrentes da organização e funcionamento de grêmios, Centros Cívicos, publicações, certames, e outras formas de lazer" (...)

A diretoria do Clube de Xadrez São Paulo perguntou sobre os procedimentos, a fim de incrementar e difundir a "nobre arte do Xadrez".

Convém registrar a esse respeito o artigo 95 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, § 5º cuja redação é a seguinte:

"§ 5º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - deliberar sobre:

- a) diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;
- d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;

e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;

g) a indicação, a ser feita pelo respectivo Diretor da Escola, do Assistente de Diretor de Escola, quando este for oriundo de outra unidade escolar;

Considerando-se o teor da preocupação do Clube de Xadrez São Paulo, a competência dos Conselhos de Escola, em especial o instituído no § 5º, letra d, do artigo 95, da Lei Complementar 444/85, bem como à vista do pronunciamento do Colegiado no Parecer CEE 783/74, seria de se sugerir ao Clube de Xadrez São Paulo gestão junto às unidades de ensino para a efetivação de projeto de difusão do Xadrez. Deveria entender-se diretamente com as mantenedoras: para a rede estadual, a Secretaria de Estado da Educação; no caso da rede municipal, a Secretaria Municipal do Município onde se localizasse a escola visada; e junto às escolas particulares, diretamente com a direção, para elaborar projetos, embasando seu trabalho no artigo 95 da Lei Complementar 444/85.

Examinando-se o Decreto 10.623 de 26/10/77, que aprovou o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, pode-se constatar que a Seção V tratou das Instituições Auxiliares das unidades escolares. A sua redação foi feita na seguinte conformidade:

"Artigo 43 - A Escola contará com instituições auxiliares com o objetivo de colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família -escola-comunidade.

Artigo 44 - São Instituições de caráter obrigatório nos termos da legislação vigente:

I - Associação de Pais e Mestres;

II - Centro Cívico (ou organizações escolares estudantis ou de pais).

Artigo 45 - Outras instituições auxiliares, que vierem a ser instaladas, serão regidas por regulamento próprio que após sua aprovação pelos órgãos competentes do sistema, passará, como o das instituições de caráter obrigatório a integrar este Regimento com o anexo". (grifo nosso).

O Centro Cívico seria outra via de divulgação do Xadrez, conforme aspiração do Sr. Diretor do Clube de Xadrez São Paulo".

3. CONCLUSÃO

Responda-se à Presidência do Clube de Xadrez "São Paulo", nos

termos deste Parecer.

São Paulo/ 10 de junho de 1987.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE